



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003953-42.2008.815.0181 - GUARABIRA - 1ª VARA

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Gabriel Leandro dos Santos (Defensor: Wilmar Carlos de Paiva Leite)
Apelado : Justiça Pública

JÚRI - Homicídio qualificado - Materialidade e autoria comprovadas - Condenação - Irresignação quanto à dosimetria da pena - Apontada injustiça - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Fundamentação idônea - *Quantum* corretamente aplicado - Manutenção da sentença.

- O Código Penal não determina o *quantum* da majoração por cada circunstância judicial, que fica ao prudente critério do magistrado (princípio da discricionariedade motivada), e deve ser mantido quando observa a proporcionalidade e a razoabilidade, com base nas peculiaridades do caso concreto, a fim de alcançar um patamar necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, bem como à finalidade ressocializadora da pena.

- Desprovemento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer ministerial.

- RELATÓRIO -

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, **GABRIEL LEANDRO DOS SANTOS**, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pelo fato assim narrado na peça acusatória (fls. 02/03):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003953-42.2008.815.0181

“(...)Exsurge do procedimento inquisitorial acima mencionado, que no dia 20 do mês de julho do ano de 2008, por volta das 16h00, próximo ao Mercadinho do Marcelo, no Bairro São José, nesta comuna, o SR. GABRIEL LEANDRO DOS SANTOS, VULGO 'BIEL', armado de instrumento perfuro cortante, mais especificamente uma faca (não apreendida), desferiu à traição, na região posterior do tórax, um golpe mortal contra o ofendido PAULO CONSTANTINO DE OLIVEIRA, CONHECIDO POR 'PINTA', tudo por motivo fútil, consistente em discussão banal e mediante a utilização de recursos que impossibilitaram a defesa do infortunado, causando-lhe a morte, conforme prova testemunhal e pericial a ser posteriormente juntada (...)”.

Após a instrução probatória e pronúncia (fls. 195), foi submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, em que os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio qualificado (fls. 312/313). Ao sentenciar, a juíza presidente condenou o acusado à pena-base de 17 (dezesete) anos de reclusão e atenuou-a em um ano, em razão da atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), tornando-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (fls. 315/317).

Não se conformando, a defesa apelou, sob o fundamento de que a sanção aplicada foi excessiva, à vista das circunstâncias judiciais do condenado, que seria réu possuidor de bons antecedentes, estudante e com residência certa. Requereu, portanto, a aplicação de pena em seu patamar mínimo, qual seja, 12 anos de reclusão (fls. 331/333).

Nas contrarrazões (fls. 337/342), o representante ministerial pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 344/350).

É o relatório.

- VOTO -

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003953-42.2008.815.0181

De início, convém registrar que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”, consoante o Enunciado da Súmula 713 do STF, e também que, nas apelações contra as decisões do Júri, é defeso ao Tribunal analisar e valorar analiticamente a prova, cabendo-lhe, apenas, no caso concreto, aquilatar se houve erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

No caso, em suas razões recursais, a defesa irressigna-se apenas contra o *quantum* da sanção aplicada, que teria sido injusta ao analisar as circunstâncias judiciais do condenado.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

A douta Juíza presidente do Júri, entre o mínimo de doze e o máximo de trinta anos, previstos para o homicídio qualificado, aplicou a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão - cinco anos acima do piso -, levando em conta as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP (1ª fase), *verbis* (fls. 316):

“(…)A **culpabilidade** foi acentuada, merecendo reprovação; O réu é primário. Não há nos autos sobre a sua **conduta social**. Em relação à **personalidade**, não há fatos negativos a registrar. O **motivo do crime** foi insignificante, pequeno. As **circunstâncias** lhe foram desfavoráveis. As **consequências** foram graves, resultando na morte do ofendido. O **comportamento da vítima** não influenciou o âmago criminoso do réu.

Com base nas circunstâncias judiciais antes mencionadas aplico a pena base em **17 (dezessete) anos de reclusão**.
(grifos constantes do original)

Como se vê, a magistrada *a quo* considerou negativas quase todas as circunstâncias judiciais referentes ao fato e à personalidade do condenado e, ainda assim, fixou a pena-base apenas cinco anos acima do mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003953-42.2008.815.0181

Analisando cada uma das circunstâncias judiciais, observo que, os **antecedentes** são favoráveis ao réu, por não haver nenhum registro anterior que macule seu histórico, assim como sua **conduta social** e **personalidade**.

Contudo, as circunstâncias judiciais devem ser consideradas em seu conjunto e, pelo que facilmente se observa, todas as demais concorrem em desfavor do condenado.

O crime foi concretamente praticado de forma cruel, tendo em vista que o réu esfaqueou a vítima pelas costas, de forma vil, dificultando sua defesa (Laudo Tanatoscópio - fls.157/158). Segundo conta dos depoimentos prestados, a vítima foi socorrida ainda com vida, mas foi a óbito ainda no mesmo dia, em razão da gravidade dos ferimentos. Extremamente destacada, portanto, a reprovabilidade da conduta do condenado, a justificar o peso da circunstância “**culpabilidade**” na fixação da pena-base.

No tocante aos **motivos do crime**, a magistrada *a quo* utilizou a banalidade (“*foi insignificante, pequeno*”) como circunstância judicial para elevar a pena-base, procedimento jurídico e legítimo, que não implica em *bis in idem*, em razão da existência de duas qualificadoras. Sendo assim, a atuação mediante recurso que torna impossível a defesa da vítima (inciso IV, §2º, art. 121, CP) justifica a tipificação da conduta como homicídio qualificado e motivo fútil funciona, neste caso, como circunstância judicial negativa, autorizando a elevação da pena-base. Ora, nada mais justo e adequado, uma vez que o fato cometido em tais circunstâncias e por tal motivo merece maior punição, por ser mais reprovável.

Acerca das **circunstâncias do crime**, é certo que o agente aproveitou-se de momento em que a vítima encontrava-se de costas, sem esperar o golpe, para cometer o ato.

As **consequências do delito** também não lhes são favoráveis, pois, apesar de no crime de homicídio, não ser possível considerar o resultado morte como circunstância negativa, é preciso registrar que, no caso concreto, a vítima era pessoa querida, que ajudava a mãe e sustentava toda a família, trazendo assim mais sofrimento (Depoimento prestado pela irmã da vítima - fls. 128).

Não consta qualquer referência no sentido de que a **conduta da vítima** tenha contribuído para justificar a agressão contra ela praticada, as testemunhas disseram que o réu e vítima não tiveram nenhuma discussão, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003953-42.2008.815.0181

na verdade, a vítima tinha se desentendido antes do fato com seu irmão e nada mais (fls. 127/131).

Destarte, considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima elucidadas, verifico que a dosimetria da pena determinada pela magistrada *a quo* não foi danosa ao réu, tampouco exacerbada ou desproporcional, mas justa e adequada à reprimenda da conduta por ele perpetrada contra a vítima.

Assim, imposta a sanção um pouco acima do mínimo legalmente cominado, com observância do art. 59 do CP, nem verificado equívoco manifesto tanto na dosimetria quanto na aplicação do critério trifásico, não prospera a alegação de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Amparado em tais fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR